



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
5ª Vara Federal Cível da SJPA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000901-56.2019.4.01.3900

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

POLO ATIVO: [NOME_1] e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: [NOME_2]

PA012478 e [NOME_3] - AP1111-B

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e outros

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação de manutenção de posse, originariamente ajuizada perante o juízo de direito da Comarca de Afuá/PA, por [NOME_1] e [NOME_4] em face de [NOME_5], [NOME_6] e [NOME_7] (ID n. [37340952](#)). O litígio possessório diz respeito a imóvel denominado Conceição ou Conceição do Bandeira, situado às margens do Rio Furo dos Porcos, na zona rural de Afuá/PA.

Em audiência de conciliação, os requerentes entraram em acordo com os requeridos [NOME_6] e [NOME_7], e foi proferida sentença homologatória da autocomposição. Prosseguiu o processo somente em relação a [NOME_5] (ID n. [37340955](#), p. 6).

Os requerentes noticiaram novos atos de turbacão de sua posse, praticados por [NO_5] e [NOME_8], junto de sua esposa, [NOME_9] (ID n. [37340957](#), p. 1-2).

Em vista disso, foi deferida liminar a fim de assegurar a posse dos requerentes sobre o imóvel (ID n. [37340957](#), p. 4-5).

O requerido [NOME_5] foi citado e intimado da decisão liminar (ID n. [37340958](#), p. 4).

Os autores requereram a expedição de mandado de desocupação do imóvel em face de [NO_5] e [NOME_8], apesar do último não ser parte (ID n. [37340958](#), p. 8-9).

O advogado dos autores renunciou ao seu mandato (ID n. [37340960](#), p. 10-11) e, logo em seguida, foi constituído novo patrono, o qual ratificou o pedido de desocupação (ID n. [37340960](#), p. 12-13).



Decisão determinou a imediata desocupação do imóvel, estendendo-a a todos os possíveis ocupantes irregulares, incluídos **NOME_5** e **NOME_8** e eventuais familiares (ID n. [37340961](#), p. 3).

O requerido **NOME_5** se comprometeu a desocupar o imóvel até as 11 horas de 18/05/2017, enquanto que **NOME_8** não foi encontrado (ID n. [37340961](#), p. 5 e 7).

Os autores pediram a renovação do mandado de desocupação (ID n. [37340962](#), p. 2-3).

O pedido de desocupação foi novamente deferido (ID n. [37340962](#), p. 4).

O **NOME_11** foi desocupado do imóvel e sua casa desmontada e derrubada; por sua vez, não foi possível o cumprimento do mandado de desocupação em relação a **NO_5** **NOME_5**, em razão da maré (ID n. [37340963](#), p. 3).

Em razão de a possibilidade da área em que inserida o imóvel pertencer ao domínio federal, determinou-se a intimação da União e INCRA para manifestar interesse no feito (ID n. [37340963](#), p. 7).

A União foi equivocadamente intimada por meio da PFN (ID n. [37340963](#), p. 11).

O INCRA manifestou interesse em ingressar na lide, uma vez que a área objeto do litígio incidiria sobre domínio da União Federal, dentro do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Ilha dos Carás; inclusive, o **NOME_11** e sua esposa seriam assentados beneficiários da reforma agrária. Informou ainda que os autores da ação requereram a exclusão de seu imóvel da área do PAE (ID n. [37340964](#), p. 4-11).

Por fim, ante a manifestação de interesse do INCRA, houve o declínio de competência para a Justiça Federal (ID n. [37340964](#), p. 13).

Distribuídos os autos ao presente juízo, determinou-se a intimação do INCRA para, entre outras providências, demonstrar, de forma específica, seu interesse na lide, uma vez que, por regra, inexistiria interesse em intervir do ente público titular do domínio quando se tratasse de litígio possessório entre particulares (ID n. [43049954](#)).

O INCRA afirmou seu interesse em ingressar no polo passivo, com a finalidade de manter na posse pessoas beneficiárias de política de reforma agrária (ID n. [55200051](#)).

A DPU requereu seu ingresso, em favor da população tradicional que vive na área objeto da ação (ID n. [69618055](#)).

Os autores apresentaram manifestação de forma espontânea (ID n. [81680070](#)).

Requereram, após relatar a suposta reiteração de atos de turbação da posse, inclusive pelo requerido **NOME** (i) o cumprimento do mandado de desocupação e a sua extensão a todos os possíveis invasores existentes na área em litígio; (ii) que o INCRA realize a exclusão do imóvel do PAE Carás e desconsidere a homologação em duplicidade da **NOME_12** e seu companheiro **NOME_13** **NOM** como beneficiários do projeto de assentamento; (iii) que a SPU promova a análise do processo de regularização fundiária n. 04957285330/2009 e, após reconhecer a legitimidade da ocupação e boa-fé da autora, efetue a regularização do imóvel em seu favor.



Em petição subsequente (ID n. 82942112), os autores reiteraram tais requerimentos.

Determinou-se, novamente, a intimação do INCRA para confirmar seu interesse, face a jurisprudência do TRF1, bem como a intimação da União, com a mesma finalidade (ID n. 83770135).

O INCRA reafirmou sua legitimidade e impugnou os pedidos dos autores (ID n. 133832392).

Os autores, novamente, requereram a apreciação dos pedidos acima transcritos (ID n. 149946882).

A União requereu dilação de prazo para manifestar seu interesse (ID n. 165797849).

O MPF requereu seu ingresso na qualidade de fiscal da ordem jurídica (ID n. 272731885).

Em decisão (ID n. 554520867), houve: (i) a fixação da legitimidade passiva do INCRA e competência da Justiça Federal, com a consequente exclusão de **NOME_5** da lide, uma vez que, por não se tratar de beneficiário de projeto de assentamento de reforma agrária, não seria possível cumular as demandas possessórias (CPC, art. 327, § 1º, II); (ii) a inadmissão dos pedidos formulados na petição de ID n. 81680070, visto que importariam em ampliação objetiva, vedada pelo procedimento especial das ações possessórias (CPC, art. 555); (iii) a revogação integral da liminar possessória, de modo a autorizar o retorno de **NOME_14** ao local do qual foi desapossado; (iv) indeferiu o ingresso da DPU na qualidade de *custus vulnerabilis*. Determinou-se ainda que os autores qualificassem o Sr. **NOME**, uma vez que, apesar de não ter sido citado, passou a efetivamente integrar a relação jurídica processual.

Notícia de interposição de agravo de instrumento pela DPU (ID n. 1066400781).

Petição do INCRA (ID n. 1340875252), em que informou que "o Sr. **NOME** está residindo da **ENDERECO_2**, no terreno de seu cunhado", bem como que "foi ameaçado no local por **NOM**, filho de **NOME_16**, a qual alega ser herdeira do terreno habitado pelo relator e outras famílias que lá foram assentadas".

Contestação de **NOME_8**, representado pela DPU, com pedido contraposto de indenização (ID n. 1345969261).

Relatou que, após a desocupação forçada do imóvel, o autor e seus familiares precisaram de custar ajuda de familiares em **NOME** e passaram a viver em uma casa apertada com 20 moradores, em grave situação econômica. Afirmou a continuidade das intimidações e ameaças por conta dos autores.

Requereu, ao final: (i) a concessão de tutela de evidência para impedir a remoção de qualquer família assentada no Projeto de Assentamento Ilha do Carás, por meio de qualquer medida que implicasse em deslocamento forçado, seja por prepostos, empresas de segurança privada e/ou outros meios congêneres; (ii) além da improcedência da ação, a condenação do autor em indenização por danos materiais - a abranger a demolição da casa, os móveis que se tornaram inservíveis e o período em que o requerido e sua família dependeram de ajuda de terceiros - e danos morais, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Notícia de concessão de antecipação da tutela recursal no agravo interposto pela DPU, a fim de admitir o seu ingresso como *custus vulnerabilis* (ID n. 1928690659).

Intimadas, as partes autoras deixaram de apresentar réplica.



O INCRA prestou informações acerca do andamento do processo administrativo concernente à exclusão do imóvel da área do PAE Ilha dos Carás (ID n. 1796069670).

Intimadas as partes a especificar provas, o INCRA e [NOME] afirmar não possuir interesse na dilação probatória, enquanto que a parte autora requereu o depoimento pessoal de si própria e do réu (ID n. 2042389181).

Notícia de desprovemento de agravo de instrumento interposto pela parte autora (ID n. 2182835049).

É o relatório.

II - Fundamentação

a) Requerimentos probatórios

Em especificação de provas, a parte autora requereu: (i) o seu próprio depoimento pessoal; (ii) o depoimento pessoal de [NOME], com a finalidade de demonstrar que o réu não residia no imóvel no início da ação.

O depoimento pessoal é meio de prova oral cuja produção deve ser sempre requerida pela parte adversa, com a finalidade de gerar a confissão (CPC, art. 385, caput, primeira parte, e parágrafo único). Distingue-se do interrogatório, meio de esclarecimento de fatos, que pode ser determinado de ofício pelo juiz, a seu critério, sem aplicação da pena de confesso (CPC, art. 385, caput, segunda parte, e art. 139, VIII). Logo, a parte na demanda não pode requerer o seu próprio depoimento pessoal. E, no caso concreto, considero que não há necessidade de ouvir a parte autora em interrogatório, ante a prescindibilidade de esclarecer os fatos diante do acervo probatório reunido.

Quanto ao depoimento pessoal de [NOME], considero que não há utilidade ou necessidade na sua produção. Para a solução do objeto litigioso, não é relevante determinar se o réu ingressou no imóvel em questão antes ou depois do ajuizamento da ação, uma vez que: (i) trata-se de circunstância estranha à análise da tutela possessória, visto que a parte autora, ao requerer a extensão do mandado de reintegração a [NOME] e sua família, efetivou aditamento da inicial; (ii) no caso concreto, o exame de sua responsabilidade por danos decorrentes do esbulho independe de culpa.

Por tais razões, rejeito os requerimentos probatórios formulados pela parte autora.

b) Questões preliminares

Verifico que a parte requerida, por intermédio da DPU, formulou pedido de feição coletiva em sua contestação: a concessão de tutela de evidência para impedir a remoção de qualquer família assentada no Projeto de Assentamento Ilha do Carás, por meio de qualquer medida que implicasse em deslocamento forçado, seja por prepostos, empresas de segurança privada e/ou outros meios congêneres.

Ocorre que: (i) o requerido [NOME] não possui legitimidade ativa para defender a posse das demais famílias assentadas no PAE Ilha dos Carás; (ii) por mais que posteriormente o ingresso da DPU tenha sido admitido como *custus vulnerabilis*, a admissão de tal pedido importaria em efetiva transformação de ação possessória individual em uma de feição coletiva, possibilidade vedada em nosso ordenamento jurídico.

Em vista disso, recebo tal pedido como uma especificação da tutela possessória que já havia



sido concedida em favor de [NOME] - por conta da natureza dúplice das ações possessórias -, de modo a lhe conferir liminar que impeça a sua remoção por qualquer medida que implicasse em deslocamento forçado, seja por prepostos, empresas de segurança privada e/ou outros meios congêneres.

c) Mérito

Superadas as questões preliminares e desnecessária a dilação probatória, passo ao exame do mérito do objeto litigioso, nos termos do art. 355, I do CPC.

c.1) Tutela possessória

A concessão de tutela possessória depende, por regra, exclusivamente de prova (i) da posse e (ii) do esbulho, turbação ou ameaça de agressão à posse, da data de sua ocorrência e de sua continuidade (CPC, art. 561).

Embora, por regra, seja vedada a formulação de pedido de reconhecimento de domínio na pendência de ação possessória (CPC, art. 557), não há óbice à discussão incidental sobre a propriedade do bem, enquanto causa de pedir da tutela possessória. Veda-se a ampliação do objeto da ação possessória, de modo a abranger pedidos típicos de ações petitórias, mas não a afirmação de legitimidade da posse com base no domínio. Tal afirmação é especialmente relevante em ações possessórias que envolvam terras públicas, visto que não se exige o exercício de poder físico sobre o bem imóvel para que se caracterize a posse do Poder Público.

Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência do STJ, consolidada a partir do julgamento dos EREsp n. 1296991:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. NATUREZA POSSESSÓRIA. IMÓVEL PÚBLICO DESTINADO À REFORMA AGRÁRIA. ART. 923 DO CPC/1973. DISCUSSÃO DA POSSE COMO DESDOBRAMENTO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA VERIFICADA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS PARA PREVALECER O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. Trata-se de Embargos de Divergência em que o Incra ajuizou, na origem, Ação de Oposição contra os embargados requerendo a reintegração na posse do imóvel, com o objetivo de dar continuidade ao procedimento de desapropriação para fins de reforma agrária, tendo em vista ter verificado a ocupação irregular do imóvel pelos embargados, os quais não se enquadravam no perfil dos beneficiários da referida política pública.

2. Recurso Especial provido para reconhecer a afronta ao art. 923 do CPC/1973, sob o argumento de que não cabe oposição, fundada em domínio do imóvel, em ação em que se discute apenas posse.

3. Os Embargos de Divergência possuem a finalidade de uniformizar a jurisprudência do Tribunal mediante o inarredável pressuposto de que, diante da mesma premissa fática, os órgãos julgadores tenham adotado soluções jurídicas conflitantes.

4. Prevalência do entendimento firmado pela Terceira Turma deste Egrégio STJ no Recurso Especial nº 780.401/DF, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, quando se firmou a tese de que, nos casos em que o imóvel objeto do litígio é público, como aqueles destinados à Reforma Agrária, a discussão da posse em ação possessória decorre do próprio direito de propriedade, não se aplicando a restrição normativa prevista no art. 923 do CPC/73.

5. No EREsp 1.134.446/MT (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 21/3/2018), a Corte Especial fixou a tese de que, em se tratando de imóvel público pertencente à União, "a vedação constante do art. 923 do CPC/73 (atual art. 557 do CPC/2015), contudo, não alcança a hipótese em que o proprietário alega a titularidade do domínio apenas como fundamento para pleitear a tutela possessória. Conclusão em sentido contrário importaria cancelar eventual fraude processual e negar tutela jurisdicional a direito fundamental".



6. Exigir do poder público o exercício de poder de fato sobre a coisa, especialmente nos casos em que a posse está relacionada a grandes extensões de terra destinadas à reforma agrária, inviabiliza a referida política pública.

7. Interpretação diversa importa, no caso concreto, em sobrepor o interesse privado dos particulares à posse do imóvel ao interesse público primário da efetivação da política pública de reforma agrária.

8. Embargos de Divergência providos.

(*EREsp n. 1.296.991/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 27/2/2019.*)

O entendimento está consubstanciado na Súmula n. 637 do STJ, com a seguinte redação: “o ente público detém legitimidade e interesse para intervir, incidentalmente, na ação possessória entre particulares, podendo deduzir qualquer matéria defensiva, inclusive, se for o caso, o domínio.”

No caso, os autores requerem a reintegração de posse de área de imóvel denominado Conceição ou Conceição do Bandeira, situado às margens do Rio Furo dos Porcos, na zona rural de Afuá/PA.

Afirmaram que (ID n. 81680070): a) a origem de sua posse estaria amparada em título legítimo (escritura pública de compra e venda registrada em 1916) e que, em 1983, houve a formalização da posse mediante escritura de doação em seu favor; b) após a aquisição, a autora passou residir no imóvel com sua família e a explorá-lo diretamente, com o auxílio de seu companheiro e investimento em benfeitorias, exercendo a coleta do açaí, criação de animais de grande e médio porte e atividades granjeiras; c) a criação do Projeto de Assentamento Sustentável (PAE) Ilha dos Carás deixou de observar a prévia discriminação das áreas insulares de domínio do ente municipal, estado-membro e particulares com justos títulos, mediante a identificação das situações possessórias incidentes sobre o imóvel, nos termos da Lei n. 6.383/76; d) por conseguinte, seria ilegítima a posse exercida por **NOME**, ainda que na qualidade de beneficiário de projeto de reforma agrária; e) ainda, **NOME** estaria cadastrado em PAE diverso e passou a ocupar o imóvel da autora após a propositura da ação. Elencaram uma série de documentos que dariam suporte às suas alegações, sem contudo, acostá-los aos autos

Reivindicaram a regularização de seu imóvel perante a SPU (n. 5400.00.004258/2016-51 – ID n. 55200092, p. 5-6) e a sua exclusão do PAE (ID n. 55200054 - p. 9; n. 55200058 - p. 4), requerimento administrativo que não foi apreciado de modo definitivo até o presente momento.

Por sua vez, o réu **NOME** e o INCRA afirmam que a área seria de domínio da União e estaria inserida no PAE Ilha dos Carás, bem como que **NOME** seria beneficiário de projeto de assentamento agroextrativista.

Pois bem.

A titularidade do domínio dos imóveis situados no Marajó constitui tema de relativa complexidade, em vista da natureza própria da geografia da região. Trata-se do maior arquipélago fluvio-marítimo do planeta - e não de uma ilha singular -, de modo que não se pode afirmar em abstrato que consiste exclusivamente em conjunto de ilhas fluviais ou marítimas. Na porção norte e nordeste da região, predomina a influência oceânica, com planícies costeiras e praias, enquanto que no sul-sudoeste há maior influência fluvial, com planícies aluviais e terras baixas e inundáveis; contudo, a distinção é tênue e progressiva. Por conseguinte, há uma aparente sobreposição de disposições constitucionais e legais que dispõem acerca da distribuição de bens entre os entes federativos.

Segue transcrição das normas constitucionais pertinentes:



Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

(...)

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

(...)

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

(...)

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

(...)

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

(...)

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por sua vez, preceitua o Decreto-lei n. 9.760/46:

Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:

a) os terrenos de marinha e seus acrescidos;

b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular;

c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;

d) as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares;

Em vista disso, no que concerne ao arquipélago do Marajó, o domínio da União está caracterizado em caso de: (i) ilha costeira que não contenha sede de município (CF, art. 20, IV); (ii) ilha costeira que contenha sede de município, quanto a áreas afetadas ao serviço público ou unidade ambiental federal (CF, art. 20, IV) ou terrenos de marinha e acrescidos (CF, art. 20, VII – tema de repercussão geral n. 676); (iii) ilha



fluvial onde se faça sentir a influência das marés (CF, art. 20, I; Decreto-lei n. 9.760/46, art. 1º, 'c'); (iv) várzeas e terrenos marginais de rios federais (CF, art. 20, III; Decreto-lei n. 9.760/46, art. 1º, 'c'); (v) terrenos de marinha e seus acrescidos (CF, art. 20, VII; Decreto-lei n. 9.760/46, art. 1º, 'a').

Recentemente, o STF confirmou a recepção integral pela Constituição de 1988 da previsão legal de domínio federal das ilhas em zona de influência das marés, encerrando décadas de controvérsia acerca do domínio de tais ilhas entre a União Federal e Estado do Pará:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. AL. C DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 9.760/1946. ZONAS DE INFLUÊNCIA DAS MARÉS. TERRENOS DE MARINHA. INC. VII DO ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÁREAS DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida: questionamento sobre a recepção de norma anterior à Constituição de 1988. Precedentes. 2. A al. c do art. 1º do Decreto-Lei n. 9.760/1946 foi recepcionada pela Constituição de 1988 em razão de serem as zonas de influência das marés terrenos de marinha e integrarem o patrimônio da União, nos termos do inc. VII do art. 20 da Constituição da República. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (ADPF 1008, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em DATA_7

Em verdade, o julgamento da ADPF n. 1.008 tornou o domínio da União indiscutível em relação à íntegra das ilhas situadas a partir do curso baixo do rio Amazonas, seus afluentes e estuário amazônico, assim como do baixo rio Tocantins e sua desembocadura, visto que a influência das marés na Amazônia Oriental pode se estender centenas de quilômetros rio adentro - por exemplo, no curso do rio Amazonas, as marés são observadas até o município de Óbidos/PA, a quase mil quilômetros de distância do oceano.

Trata-se de contingente de ilhas amazônicas que totaliza extensa área, as quais historicamente se submeteram a um mosaico de reivindicações de titularidade de domínio e regimes distintos de regularização fundiária e ordenamento territorial por parte da União Federal, Estado do Pará e, recentemente, entes municipais (pós-EC n. 46/05). Dentre tais ilhas, encontra-se virtualmente a totalidade das ilhas do Marajó. A atuação dos entes federativos na governança fundiária com frequência se sobrepõe, não se coordena ou é contraditória e incoerente, o que favoreceu a apropriação privada irregular ou ilegal de terras públicas (grilagem), processo que, embora seja característico da formação histórica da propriedade rural no Brasil, é mais acentuado na região amazônica.

Contudo, embora o STF tenha afirmado o domínio federal sobre as ilhas sob influência das marés, não reconheceu qualquer particularidade de seu regime jurídico. Em outros termos, as ilhas sob influência de marés não constituem uma categoria tipológica à parte de bem público - a "influência das marés" é apenas um elemento geográfico utilizado para determinar o domínio federal. A sua identificação, regularização, gestão, ocupação e utilização devem seguir as normas e procedimentos próprios das categorias jurídicas previstas na legislação que rege as terras públicas federais, conforme a sua conformação geográfica e topográfica. Em vista disso, considerada a sua posição em relação ao curso d'água correspondente e a dinâmica hidrológica, as ilhas sob influência de marés poderão apresentar, sucessivamente (a partir de seu álveo menor), áreas de várzea, terrenos marginais ou terrenos de marinha e acrescidos e áreas interiores (interior nacional).

Como delineado pela documentos trazidos aos autos após a intervenção do INCRA, a área do imóvel, denominado Conceição ou Conceição do Bandeira, situado às margens do Rio Furo dos Porcos, na zona rural de Afuá/PA, coincide com os limites do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Ilha dos Carás (entre outros: ID n. 55200054, p. 2-3; n. 55200054, p. 9).



No caso, é certo que o domínio da ilha em que está localizado o imóvel é federal, uma vez que faz parte do arquipélago do Marajó, composto por ilhas em que se faz sentir a influência das marés. Ademais, a ilha não alberga a sede municipal de Afuá/PA (ver a imagem de ID n. [37340964](#), p. 8), de modo que é inaplicável a regra contida no art. 20, VII da Constituição, que atribui aos municípios o domínio de ilhas costeiras que contenham as suas sedes. Ainda, o imóvel está situado às margens do rio Amazonas, rio de domínio federal.

É importante pontuar que não está demonstrado o destacamento válido do imóvel do patrimônio público, requisito essencial para a validade de título de propriedade rural, em vista da evolução histórica da propriedade territorial no Brasil.

Com a chegada dos colonizadores portugueses, todas as terras brasileiras foram incorporadas ao patrimônio da Coroa Portuguesa em função do direito de conquista. Não se reconhecia que os indígenas detivessem personalidade jurídica; logo, considerava-se que as áreas encontradas, embora ocupadas pela população nativa, constituíam terras sem dono (*res nullius*). Assim, como todas as terras no Brasil são originalmente públicas – adquiridas pela Coroa Portuguesa e, posteriormente, transferidas à nação brasileira, com a independência -, qualquer título privado de domínio imobiliário deve se originar de desmembramento válido do patrimônio público, cujas formas seguiram a evolução dos regimes fundiários brasileiros: regime sesmario (1500-1822); regime de posse (1822-1850); regime da Lei de Terras (1850-1889) e período republicano (1889 até os dias atuais). Portanto, todo título de propriedade deve ter sua cadeia dominial reconduzida ao momento em que houve a transferência válida do domínio público para o particular.

No caso, verifico que há menção à ausência de destacamento do imóvel do patrimônio público (ID n. [55197096](#), p. 7). Ademais, pelos próprios fatos narrados pela autora - que, a propósito, não juntou os documentos que dariam suporte às suas alegações -, é possível perceber que o título que teria amparado o registro imobiliário foi uma escritura pública de doação, que por sua vez derivaria de contrato de compra e venda. Caso comprovada, estar-se-ia diante de hipótese de apropriação privada irregular de terras públicas, visto que não há sequer menção à presença de causa para o domínio particular sobre a área, mediante a transferência pelo ente público titular do domínio, ou, ao menos, de instrumento de legitimação de posse ou congênere.

Além disso, ainda que houvesse destacamento válido do imóvel do patrimônio público, este jamais poderia incluir a transferência de domínio das áreas de várzea, visto que o domínio particular somente pode incidir sobre a terra firme.

A várzea é definida, juridicamente, como a área marginal de cursos d'água sujeita a enchentes e inundações periódicas (Lei n. 12.651, art. 3º, inciso XXI); em outros termos, consiste no leito maior sazonal do rio, furo ou lago. Não se confunde com os terrenos marginais e terrenos de marinha, os quais somente podem ser medidos a partir da calha alargada. Como se trata de área que fica submersa em determinado período do ano, o titular do domínio é o mesmo do curso d'água; em regra, um ente público, visto que a propriedade das águas brasileiras é pública (CF, art. 20, III e VIII, art. 26, I, II e III; Lei n. 9.433/97, art. 1º, I). Ademais, como se tratam de bens de uso comum do povo, o uso privado somente pode ser autorizado mediante instrumentos de direito público (BENNATI, José Héder. Várzea e as populações tradicionais. A função socioambiental do patrimônio da União na Amazônia. Brasília: IPEA, 2016. cap. 1, p. 17-29).

Em função da topografia amazônica e marajoara e da própria natureza extrativa da atividade de coleta de açaí desenvolvida no imóvel - geralmente praticada na várzea estuarina -, é provável que o PAE em questão se insira, de modo parcial, em área de várzea. Como o rio Amazonas é federal, as suas eventuais áreas de várzea também são de titularidade federal.



A realização de procedimento de demarcação é dispensável para a individualização da várzea, visto que suas próprias características físicas são suficientes para demonstrar que se trata de área de domínio da União e também por se tratar de bem de uso comum. Nesse aspecto, o regime jurídico da várzea se assemelha ao das praias e manguezais, que também são bens de uso comum cuja discriminação não exige prévio processo demarcatório. Dispensa-se, por conseguinte, a citação pessoal de eventuais interessados, o que afasta a aplicação do precedente fixado na ADI n. 4.264, o qual se restringiu ao procedimento de demarcação de terrenos de marinha previsto pelo art. 11 do Decreto-lei n. 9.760/46, na redação dada pela Lei n. 11.481/2007. Ademais, terrenos de marinha são bens públicos dominiais, de natureza diversa da várzea (bens de uso comum) e em relação aos quais é possível o domínio privado. Caberia à autora demonstrar que a região não está sujeita a enchentes e inundações sazonais, o que não foi feito no caso concreto.

Ademais, ainda que não se cuidasse de área de várzea, não restou afastada a possibilidade de que as autorizações incidam sobre terreno marginal, os quais são definidos como aqueles banhados por corpos d'água navegáveis, fora do alcance das marés, desde a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra e contados partir da linha média das enchentes ordinárias (Decreto-lei n. 9.760/46, art. 4º).

Ressalto, ainda, que ausência de prévia discriminação e incorporação formal de terrenos de marinha e áreas interiores ao patrimônio da União, quer seja por meio do procedimento definido na Lei n. 6.383/76 (discriminação de terras devolutas), devido em relação às áreas interiores das ilhas, ou do procedimento para demarcação de terrenos de marinha (Decreto-lei n. 9.760/46, art. 9º), não justifica, necessariamente, a concessão de tutela possessória à parte autora.

O único título capaz de caracterizar a boa-fé da ocupação e legitimidade da posse de bem público é a autorização expressa do ente público titular do domínio, por meio de instrumento cabível (autorização de uso, concessão de direito real de uso, enfiteuse, etc), uma vez que, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, a ocupação de bem público não gera posse, mas apenas mera detenção (Súmula n. 619 do STJ). E, ainda que fosse concluído o procedimento demarcatório, é certo que não se reconheceria o domínio privado sobre a área, uma vez que (i) não houve destacamento válido do patrimônio público e (ii) mesmo as áreas interiores seriam formalmente incorporadas ao patrimônio da União, por se tratar de ilha sob influência de maré.

No caso, apenas o requerido **NOME** possui consentimento do ente público para o exercício da posse no imóvel, uma vez que ele e sua esposa são beneficiários de programa de reforma agrária.

Apesar de terem sido registrados inicialmente como assentados no PAE Ilha Queimada (conforme homologação de beneficiários em 31/12/2008 - ID n. 55200063 e n. 55200090, p. 4), trata-se de projeto contíguo ao PAE Ilha dos Carás (ID n. 55200092, p. 5-6). Demais disso, por conta da própria natureza dos beneficiários dos PAEs (predominantemente populações tradicionais ribeirinhas), a concessão de uso era feita de forma coletiva (Portaria INCRA n. 268/96), sem individualização de lotes de terra - atualmente, a IN n. 99/19, posterior à criação do PAE em questão, possibilita a demarcação dos lotes individuais, pelo INCRA ou diretamente pelas famílias interessadas (art. 83, § 3º).

Nesse contexto, parece ser bastante comum a migração de beneficiários entre os projetos de assentamento contíguos, pela constituição de novos núcleos familiares ou sua modificação, e inclusive por conta de conflitos fundiários - nesse sentido, ver o relatório de ID n. 55200059. A postura do INCRA em face destas constatações é a de promover a regularização da situação dos assentados, com atualização dos registro no SIPRA.



Assim, dadas as circunstâncias do caso concreto, considero que a circunstância de o autor e sua esposa habitarem projeto de assentamento diverso do qual estavam cadastrados não importou na perda ou irregularidade da condição de assentados.

Ainda, como já pontuado, não houve juntada nos autos dos documentos que demonstrariam a legitimidade da posse das autoras, em que pese a sua referência em manifestações processuais. Também não há qualquer prova de que as autoras utilizem o imóvel como sua moradia habitual. Em verdade, durante toda a tramitação processual na Justiça Estadual, as requerentes indicaram endereço urbano em **ENDE_4**.

Por tais razões, considero que devam prevalecer a posse direta exercida por **NOME_8** **NOME_8** na condição de beneficiário de assentamento agro-extrativista e também a posse indireta da União e INCRA, fundada no domínio federal sobre a área.

c.2) Pedido contraposto - danos materiais e morais em favor de **NOME_8**

NO_8

Como relatado, **NOME** foi removido do imóvel a partir de liminar possessória concedida pelo juízo estadual (ID n. 37340963, p. 3) e posteriormente revogada pelo presente juízo (ID n. 554520867). Em vista disso, requereu a condenação do autor em indenização por danos materiais - a abranger a demolição da casa, os móveis que se tornaram inservíveis e o período em que o requerido e sua família dependeram de ajuda de terceiros - e danos morais, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A contestação menciona a possibilidade de formulação de pedido contraposto em ações possessórias, dada a sua natureza dúplice, a fim de pleitear pedido indenizatório correlato ao conflito possessório, com base no art. 556 do CPC.

Contudo, considero que, em verdade, o pedido indenizatório se funda na responsabilidade decorrente da revogação da liminar possessória. A efetivação da tutela provisória segue o regramento do cumprimento provisório de sentença (CPC, art. 297, parágrafo único), de modo que, em caso de revogação, modificação ou anulação da decisão concessiva, deve-se restaurar as partes ao estado anterior (CPC, art. 520, II), com efeitos *ex tunc* e incluída indenização por perdas e danos, apurados mediante liquidação efetivada nos mesmos autos. A indenização abrange os danos emergentes e os lucros cessantes (CC, art. 402) e pode incluir danos morais, caso verificados. Ademais, a responsabilidade é objetiva, independente do elemento subjetivo do beneficiário da tutela provisória desconstituída, e não deriva da prática de ato ilícito - no caso, a reintegração de posse amparada em liminar possessória não configura esbulho, ainda que a decisão concessiva seja revogada.

Passo a verificar a configuração dos elementos da responsabilidade civil objetiva (conduta, nexo de causalidade e dano), a fim de liquidar os prejuízos sofridos pela parte ré.

c.2.1) Danos materiais

Acerca dos danos materiais, verifico que não consta descrição do imóvel demolido na contestação, dos móveis que teriam se deteriorado e tampouco quantificação dos prejuízos decorrentes da ausência de moradia, com a indicação do valor locativo estimado do imóvel. Ademais, não houve quantificação do prejuízo decorrente da supressão das atividades econômicas anteriormente desenvolvidas no imóvel.

É certo, contudo, que a parte ré sofreu danos materiais em decorrência da efetivação da liminar possessória. Tal conclusão pode ser firmada diretamente com base nas informações básicas do conflito fundiário, visto que o autor é reconhecidamente beneficiário de assentamento agroextrativista, utilizava a casa



construída para habitação e desenvolvia atividades agroextrativistas no imóvel, especialmente a coleta de açaí, até o momento de seu desapossamento.

Diante das peculiaridades do caso concreto, considero não ser possível fixar com precisão o valor locativo do imóvel, uma vez que: (i) tratava-se de habitação situada na zona rural do Município de Afuá, em área isolada, demolida em 07/08/2018 (há quase oito anos - ID n. 37340963, p. 3) e não consta qualquer descrição de suas especificações nos autos; (ii) a produção de prova pericial seria impossível ou excessivamente dificultosa e custosa, ainda que se postergasse a definição da questão para fase de liquidação.

Em vista disso, de modo excepcional, considero ser razoável fixar os danos materiais decorrentes da supressão da habitação no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, com início na data de efetivação da reintegração de posse (07/08/2018) até o momento em que **NOME** tomou ciência inequívoca da decisão de revogação da liminar possessória, com o seu comparecimento espontâneo mediante apresentação de contestação (05/10/2022).

Já em relação ao prejuízo econômico decorrente da supressão das atividades agroextrativistas desenvolvidas pelo Sr. **NOME**, também entendo que restou configurado, porquanto o réu teve cessada a possibilidade de explorar economicamente o imóvel. Considero ser razoável fixar indenização de um salário mínimo mensal, também devido entre a data de efetivação da reintegração de posse (07/08/2018) e o comparecimento espontâneo nos presentes autos (05/10/2022). A utilização do salário-mínimo se justifica pela impossibilidade de arbitramento da renda do réu, porquanto aparentemente exercia as atividades em regime de subsistência e mediante o trabalho dos membros do núcleo familiar.

Contudo, considero não ser possível sequer estimar de modo razoável o valor da construção demolida e dos móveis que lhe guarneciam, visto que a casa e os móveis sequer foram descritos na contestação.

Por fim, é inequívoca a relação de causalidade entre os danos sofridos e a efetivação da liminar possessória, visto que foi a causa da supressão da moradia do réu e de seus familiares e da inviabilidade de exploração econômica do imóvel.

Diante disso, é o caso de condenar os autores a ressarcir os seguintes prejuízos decorrentes da efetivação da liminar possessória, mediante arbitramento, em relação ao período compreendido entre 07/08/2018 e 05/10/2022: (i) R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, concernentes à supressão da habitação do autor e de seus familiares; (ii) um salário-mínimo mensal, quanto à supressão das atividades agroextrativistas desenvolvidas no imóvel.

c.2.2) Danos morais.

Compreende-se que o dano moral se define como lesão a interesse existencial concretamente merecedor de tutela (FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; NETTO, F. B. Manual de direito civil. 5 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 661-662).

No caso, restou devidamente comprovada lesão à esfera extrapatrimonial de **NOME**, uma vez que, em decorrência da efetivação da liminar possessória, teve a sua casa demolida e não pôde mais exercer suas atividades profissionais habituais, em violação direta de seus direitos fundamentais à moradia e ao trabalho (CF, art. 6º, caput, e art. 7º). A situação de desamparo imposta ao requerido e ao seu núcleo familiar, com perda abrupta da moradia, ruptura do modo de vida e das rotinas de trabalho e subsistência, e deslocamento forçado para dependência de terceiros, extrapola o mero aborrecimento e traduz sofrimento



psíquico relevante.

Quanto ao arbitramento, devem ser observados os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, a extensão do dano, o caráter compensatório e pedagógico da indenização e a vedação ao enriquecimento sem causa. Considero, ainda, (i) a intensidade do impacto, dado o desmonte/demolição da residência e a interrupção prolongada da ocupação produtiva; (ii) a duração do período de privação (de 07/08/2018 até 05/10/2022); (iii) o contexto de vulnerabilidade socioeconômica a que o réu e seu núcleo familiar foram expostos.

Diante disso, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia apta a compensar o abalo sofrido, sem desbordar dos parâmetros de moderação exigidos.

III - Dispositivo.

Ante o exposto:

a) **julgo** improcedente o pedido formulado na inicial, para negar a tutela possessória pleiteada pela parte autora;

b) com fundamento na responsabilidade objetiva decorrente da revogação da liminar possessória/tutela provisória de evidência, **condeno** a parte autora ao pagamento de:

b.1) danos materiais, relativamente ao período de 07/08/2018 a 05/10/2022, consistentes em: (i) R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, concernentes à supressão da habitação do requerido e de seus familiares; e (ii) um salário-mínimo mensal (valor vigente à época dos fatos), quanto à supressão das atividades agroextrativistas desenvolvidas no imóvel, devendo as parcelas vencidas serem apuradas com correção monetária e juros moratórios a partir do vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

b.2) danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária a partir desta sentença e juros moratórios a partir do desapossamento do réu (07/08/2018), também na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

c) **defiro**, em favor de [REDACTED] NOME_8, tutela possessória para impedir a sua remoção por qualquer medida que implique deslocamento forçado, seja por prepostos, empresas de segurança privada e/ou outros meios congêneres.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Condeno a parte autora ao pagamento de custas.

Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se, oportunamente, os autos ao TRF1.

Transcorrido o trânsito em julgado, certifique-se e, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.



Intimem-se.

Belém, data da assinatura eletrônica.

NOME_10
Juíza Federal



MPF

Ministério Público Federal

Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.